



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

CAROLINA DE QUEIROZ LUCAS

AS REFORMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DA LEI  
13.146/2015: Uma análise sobre os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência  
no instituto da capacidade civil

Recife  
2019

CAROLINA DE QUEIROZ LUCAS

AS REFORMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DA LEI  
13.146/2015: Uma análise sobre os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência  
no instituto da capacidade civil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, com foco em Direito Civil, da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Recife  
2019

CAROLINA DE QUEIROZ LUCAS

AS REFORMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DA LEI  
13.146/2015: Uma análise sobre os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência  
no instituto da capacidade civil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, com foco em Direito Civil, da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Recife, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Ingrid Zanella (orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Examinador 1  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Examinador 2  
Universidade Federal de Pernambuco

Dedico este trabalho aos meus pais e amigos que sempre me incentivaram.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, aos meus pais por todo o apoio ao longo da minha vida e por sempre terem valorizado o conhecimento, me incentivando especialmente através da leitura, do cinema e da música a enxergar outras realidades além da minha própria.

Em segundo, agradeço aos meus amigos de mais longa data, por me acompanharem desde quando tudo isso ainda era um sonho, e por termos seguido juntos mesmo que em caminhos separados. Nosso carinho mútuo e inabalado pelo tempo foi crucial durante meus dias de faculdade.

Também sou grata aos meus amigos de FDR por todos os momentos que passamos juntos durante cinco anos e meio de graduação, pela superação conjunta do desafio que é este curso, a OAB e o presente trabalho. Vocês entendem perfeitamente o que foi tudo isso, e agradeço demais todas as palavras de encorajamento nos momentos difíceis. Sem vocês, esta monografia e a minha trajetória dentro da Faculdade de Direito não teriam se concretizado.

Aos amigos da 7ª Vara de Família e Registro Civil do Tribunal de Justiça de Pernambuco sou igualmente grata por terem me recebido com tanto cuidado e atenção durante meus dois anos de estágio. Nunca serei capaz de agradecer o suficiente pelo conhecimento que me foi transmitido. Na Sétima aprendi lições que vão além do Direito e que, inclusive, inspiraram este trabalho.

Agradeço ainda aos meus amigos extensionistas do Escritório Bevilaqua e da PEMUN, os quais abrilhantaram meus dias na Casa de Tobias, dando sentido ao curso para além de nossos livros.

Por último, mas não menos importante, dedico este trabalho à mim por todas as razões que só eu sou capaz de entender.

“Se tantos homens em quem supomos juízo são reclusos por dementes, quem nos afirma que o alienado não é o alienista?” (Machado de Assis)

## RESUMO

O propósito geral do presente estudo é o de desenvolver a temática das mudanças afetas aos indivíduos anteriormente considerados absolutamente incapazes pelo ordenamento jurídico brasileiro decorrentes do advento da Lei 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, inserida no cenário prático do Direito brasileiro à luz das tendências dos Direitos Humanos. Para tanto, serão observadas diferentes colocações literárias e doutrinárias, e apreciados os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais no tocante ao instituto da capacidade civil, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e dos Direitos Humanos, bem como também serão explorados o contexto político e econômico por trás desse fenômeno.

Palavras-chave: Lei Brasileira de Inclusão. Direitos da personalidade. Capacidade civil. Negócio jurídico. Curatela. Tomada de decisão apoiada. Direitos Humanos. Dignidade da pessoa humana.

## **ABSTRACT**

*The general purpose of this study is to develop the theme of the changes to the individuals once considered absolutely incapable resulted from the advent of Law 13.146/ 2015, the Brazilian Law on the Inclusion of Persons with Disabilities, inserted in the practical scenario of Brazilian Law in the light of human rights trends. In order to do so, different literary and doctrinal positions will be observed, and the most recent jurisprudential positions regarding the civil capacity, the Statute of the Person with Disabilities and Human Rights will be observed, as well as the political and economic context behind this phenomenon will be explored.*

*Keywords: Brazilian Law on the Inclusion of Persons with Disabilities. Personal Rights. Civil capacity. Legal business. Trusteeship. Supported decision-making. Human Rights. Dignity of the human being.*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDPD ou CIDPD	Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC ou NCPC	Código de Processo Civil de 2015
EPD	Estatuto da Pessoa com Deficiência
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
PCD	Pessoa com Deficiência

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>ASPECTOS FUNDAMENTAIS E ANÁLISE TEMPORAL DA CAPACIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>14</b>
2.1	NOÇÕES GERAIS SOBRE A PESSOA NATURAL E A CAPACIDADE	14
2.2	HISTÓRICO DO CONCEITO DE INCAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	15
2.3	A INFLUÊNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA CONCEPÇÃO DA LEI DE INCLUSÃO BRASILEIRA	16
2.4	A TEORIA VOLUNTARISTA NO CC/02 E A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA VIDA EM SOCIEDADE A PARTIR DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE	17
<b>3</b>	<b>AS INOVAÇÕES DA LEI 13.146/2015 À LUZ DOS MOVIMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS</b>	<b>19</b>
3.1	A INFLUÊNCIA DO MOVIMENTO DE DIREITOS HUMANOS NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS PRINCIPAIS EFEITOS NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL BRASILEIRA	19
3.2	O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA COMO INSTRUMENTO DA CAPACIDADE DE EXERCÍCIO E VALOR NORTEADOR DAS REFORMAS TRAZIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	20
3.3	A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: O NOVO PAPEL DA INTERDIÇÃO, A CURATELA COMPARTILHADA E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA	23
<b>4</b>	<b>AS REFORMAS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PARA O DIREITO DE FAMÍLIA</b>	<b>26</b>
4.1	AS ALTERAÇÕES GERADAS NO INSTITUTO DO CASAMENTO, INTERDIÇÃO E CURATELA	26
4.2	AS DIFICULDADES PRÁTICAS A SEREM ENFRENTADAS PELO ORDENAMENTO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À CAPACIDADE LEGAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	28
<b>5</b>	<b>AS EXPECTATIVAS PARA O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO</b>	<b>33</b>
5.1	REFLEXÕES QUANTO ÀS MUDANÇAS ENSEJADAS PELO EPD E A BUSCA PELA EFICIÊNCIA DAS LEGISLAÇÕES REFERENTES ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	33
		36

6	<b>CONCLUSÃO</b> .....	36
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38

## 1 INTRODUÇÃO

A temática da capacidade do indivíduo de acordo com o Código Civil Brasileiro é extremamente importante a partir do momento que nosso ordenamento estabelece, no art. 1º do referido diploma, que todos são capazes de adquirir direitos após o nascimento. Isso indica que a capacidade de direitos é plena, isto é, não existe incapacidade de direitos no nosso ordenamento por essa perspectiva, contudo, existe a incapacidade de fato que versa sobre a nulidade, ou seja, a incapacidade absoluta e, ainda, a anulabilidade, ou incapacidade relativa, dos atos jurídicos da vida de determinados indivíduos.

Diante do panorama mais restrito da incapacidade relativa, tínhamos suas possibilidades traduzidas na situação dos maiores de 16 anos e menores de 18, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os deficientes mentais de discernimento reduzido, além dos pródigos, o que mudou com o advento da Lei 13.146/2015 (Lei de Inclusão Brasileira). É importante dizer que à luz da referida lei foram desencadeadas mudanças no Direito Civil pátrio, as quais devem ser analisadas criticamente, pois a expressão da vontade é imprescindível para a realização de atos da vida civil do indivíduo e a medida dessa manifestação volitiva é justamente o que se entende pelo conceito de capacidade civil.

Algumas das mudanças mais importantes trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) foram os novos institutos jurídicos relativos ao conceito de deficiência, a alteração do conceito de capacidade legal (objeto principal deste estudo), questões sobre acessibilidade e alterações em dispositivos do Código Civil, Código de Direito do Consumidor, Lei de Improbidade Administrativa e Consolidação das Leis do Trabalho.

Tendo em vista tais circunstâncias, é vital compreender como a capacidade é atualmente analisada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tomando como enfoque principal neste trabalho quais as implicações da capacidade para as relações que envolvem pessoas com deficiência, observando-os por uma perspectiva estabelecida através de um entendimento temporal dos efeitos da constitucionalização do Direito Civil.

Faz-se válido acrescentar, ainda, a importância de compreender as influências trazidas pelo Movimento de Direitos Humanos na discussão dos direitos das pessoas com deficiência, principalmente tendo em vista que este serviu como baliza para diversos entendimentos incorporados nos textos da Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e como, posteriormente, os reflexos de tal instrumento no sistema jurídico brasileiro surgiram sob a forma de

emenda constitucional.

Igualmente, nota-se a dificuldade doutrinária em determinar um consenso a respeito dos efeitos práticos dessa mudança normativa. Por um lado, a vontade do legislador fundou-se em preocupações concretas quanto à medida de inclusão da pessoa com deficiência na vida em sociedade de forma efetiva. Por outro, a extinção do rol das hipóteses de incapacidade absoluta, mesmo que fortemente embasada, produziu resultados que destoam perante a opinião de doutrinadores do ramo do direito privado, uma vez que alguns aspectos das aplicações práticas dessa inovação legal ainda não foram totalmente observados e resolvidos.

Apesar de extremamente relevantes e legítimas as preocupações em tornar a legislação especial brasileira cada vez mais inclusiva e distante do espectro tão-somente assistencialista para pessoas com deficiência, é indispensável estudar os problemas de ordem prática que envolvem a questão, ligadas à necessidade de proporcionar segurança jurídica sobre o universo de situações que envolvem esse grupo de pessoas agora que não mais se encaixam na categoria de absolutamente incapazes sob nenhuma hipótese, independente de seu grau de discernimento no âmbito fático.

Não basta entender que houve uma transição legislativa baseada na necessidade de promover a inclusão, igualdade, autonomia e dignidade humana no Direito brasileiro, mas também é preciso apreender assuntos de ordem prática por exemplo, quanto a situação jurídica atual daqueles interditos durante a vigência da lei anterior.

Em resumo, é importante compreender que a problemática a ser essencialmente abordada durante este trabalho é a questão das alterações no instituto da capacidade civil resultantes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, analisando não apenas as mudanças que ocorreram no regime da capacidade, como também percebendo os efeitos práticos dessa novidade na vida das pessoas com deficiência. Com este projeto, busca-se entender se a lei 13.146/2015 está trazendo resultados positivos para as pessoas com deficiência e se estes resultados estão sendo efetivamente percebidos em suas realidades.

Dessa maneira, em primeiro momento será analisado no presente trabalho o histórico do conceito de capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, visando apresentar o quadro evolutivo que o englobou e em qual situação o mesmo se encontra atualmente, diante do desenvolvimento temporal da opinião acerca da teoria voluntarista, da constitucionalização do direito civil e da ideia de autonomia da vontade.

Em seguida, serão discutidas as novidades preconizadas pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e que tiveram

consequências nos avanços proporcionados pela Lei 13.146/2015 para esse grupo de pessoas no Brasil, com foco nos estímulos internacionais que almejam a defesa dos princípios universais amparados pelo Movimento dos Direitos Humanos e que levaram à compreensão da pessoa com deficiência como parte ativa, e não passiva ou necessitada de assistência integral, nas dinâmicas relacionais das diferentes esferas sociais, tornando-se protagonistas das discussões que os envolvem.

Também serão vistas as reformas na manifestação de vontade com enfoque na seara do Direito de Família, observando o que efetivamente foi alterado pela nova lei nos institutos específicos do casamento, interdição e curatela e quais são as atuais dificuldades vivenciadas na prática devido a essas alterações, tanto pela pessoa com deficiência quanto pelos aplicadores do direito, sem esquecer de tratar, de maneira crítica, das expectativas que envolvem a adoção do EPD no direito brasileiro e como aplicar a nova legislação de maneira eficiente para que não se torne mais um caso de lei simbólica.

Diante de todas as considerações feitas, o presente projeto pretende aprofundar os demais pontos referentes ao processo de observação do instituto da capacidade civil, demonstrando quais as razões externas e internas ao ordenamento que motivaram a evolução legislativa e então jurídica e, ainda, apresentar os meios escolhidos para a necessária efetivação das mudanças alcançadas, com a finalidade de implementar um projeto de inclusão social com respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e outros preceitos imprescindíveis aos Direitos Humanos.

## 2 ASPECTOS FUNDAMENTAIS E ANÁLISE TEMPORAL DA CAPACIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A PESSOA NATURAL E A CAPACIDADE

Para que se possa tratar do assunto de capacidade com pleno entendimento, é preciso mencionar conjuntamente o conceito de personalidade, pois suas definições estão fortemente entrelaçadas.

A personalidade (GOMES, 2009, p. 127) é inerente à pessoa que nasce com vida, sendo portanto uma qualidade do ser humano. Muitas vezes é também traduzida como o poder de adquirir direitos e deveres dentro da ordem civil. Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro de 2002 infere que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, reconhecendo com isso a personalidade de maneira muito mais abrangente.

É também com base no que consta no artigo 1º do Código de 2002 que podemos constatar, logicamente, que os povos indígenas residentes no Brasil têm sua personalidade efetivamente reconhecida pelo Estado, por exemplo, e por conta disso, possuem direitos em nosso ordenamento jurídico.

Quando afirma-se que qualquer pessoa nascida com vida tem capacidade jurídica, implica dizer que esta pessoa tem capacidade de ser titular de direitos. Essa titularidade pode ser medida como plena ou limitada, uma vez que nem todas as pessoas conseguem exercer seus direitos, apesar de possuí-los.

Nesse momento, é importante explicitar as diferenças entre a capacidade de gozo (GOMES, 2009, p. 150-151) ou de direito e a capacidade de ação ou exercício. Primeiramente temos a capacidade de gozo que é atribuída a todos os seres humanos que nascem com vida, mesmo que sejam crianças, ébrios habituais, pródigos, etc.

Entretanto, a capacidade de exercício (Ibidem) não possui tamanha abrangência, posto que traduz a aptidão da pessoa de exercer os atos da vida civil apenas sob a expressão da sua vontade, sem necessitar do auxílio de outrem. Isto é, na capacidade de exercício existem limitações haja vista que existem indivíduos que não preenchem determinadas características indispensáveis para que exerçam sozinhas seus atos da vida civil.

Este é o caso dos menores de idade, por exemplo, pois são incapazes de se

autodeterminarem, precisando necessariamente da participação de outra pessoa para assisti-la, essa representação pode ocorrer de diversas formas à depender do caso específico de incapacidade, logo são exemplos de representantes desses indivíduos os pais ou tutores.

Fica estabelecido assim o conceito de capacidade, e dele compreende-se que a plenitude da capacidade está relacionada às definições de capacidade de gozo e da capacidade de ação, já a capacidade limitada refere-se tão somente ao caso dos incapazes, sejam eles absolutos ou relativos.

## 2.2 HISTÓRICO DO CONCEITO DE INCAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

À luz das mudanças recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 13.146/2015 (Lei de Inclusão Brasileira), observa-se que a capacidade legal da pessoa com deficiência sempre foi vista como um assunto difícil e polêmico para os legisladores e para os juristas estudiosos dessa área do Direito.

Traçando um paralelo temporal sobre o instituto da capacidade civil para esse determinado grupo de pessoas o prospecto não é o melhor, haja vista que, por muitas vezes, tratou-se o tema de forma discriminatória. Pode-se dizer isso porque, a exemplo do Código Civil de 1916, as pessoas com deficiência mental ou intelectual eram classificadas como "loucos de todo o gênero", tendo sido impedidas de praticar atos da vida civil pessoalmente através de sua interdição, já que não possuiriam capacidade para realização dos mesmos.

O Código Civil de 2002 já trouxe um avanço nesse aspecto, uma vez que tornou tal classificação mais branda, diminuindo seu tom discriminatório ao abolir o uso da expressão "loucos de todo o gênero", contudo, ainda abarcou a incapacidade absoluta para as pessoas com "enfermidade ou deficiência mental" sem discernimento para a prática dos atos da vida civil, as quais também estariam subordinadas à interdição ou curatela.

Nesse contexto, viu-se imprescindível uma alteração ainda maior na ordem jurídica brasileira, de maneira a ultrapassar de vez o supramencionado histórico de discriminação em relação às pessoas com deficiência no âmbito da capacidade civil.

Justamente sobre isso já falava também Machado de Assis, em sua obra-prima *O Alienista*, na qual observou com maestria a parca distância entre "racionalidade" e "loucura", e a quem estas duas classificações se propõem e

beneficiam. Sobre o tema, preconizou em trecho dessa obra literária a falta de habilitação do Estado para lidar com tais questões: “[...] mas pode entrar no ânimo do governo eliminar a loucura? Não. E se o governo não a pode eliminar, está ao menos apto para discriminá-la, reconhecê-la? Também não; é matéria de Ciência.” (ASSIS, 1994, p. 63).

A definição de loucura foi por muito tempo utilizada como instrumento de segregação, de modo a justificar a intromissão e os abusos na autonomia do indivíduo. Em razão disso, foi necessária a compreensão de que a incapacidade civil com fundamento em suposta incapacidade mental não oferecia, de fato, uma proteção à pessoa humana e o corolário dos avanços no campo científico do estudo da psiquê só demonstravam ainda mais que os comportamentos sociais divergentes não significariam, necessariamente, enfermidades que configurem vício de vontade, tendo em vista que poderiam, a depender contexto fático, tratarem-se apenas de um livre exercício volitivo que somente não atendem aos ideais predominantes na sociedade.

Portanto, atualmente as pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes, progresso que só foi possível graças ao atual patamar das ciências que estudam a mente humana, que possibilitaram no âmbito fático, inclusive, o fechamento de hospitais psiquiátricos no Brasil, e agora, a alteração da qualificação de pessoa com deficiência mental e seus inerentes efeitos no instituto da capacidade (LÔBO, 2018).

### 2.3 A INFLUÊNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA CONCEPÇÃO DA LEI DE INCLUSÃO BRASILEIRA

Na Constituição brasileira de 1934 e seguintes houve a incorporação da organização social e econômica ao texto constitucional, não se limitando ao âmbito político ou aos direitos individuais (LIMA, SOUSA; 2016, p. 10).

Foi nesse panorama que os direitos fundamentais e sociais entraram em evidência em nossa Constituição, mudando o entendimento que se tinha até então sobre princípios como a dignidade humana e a igualdade.

Objetivando justiça material, finalmente a Constituição de 1988 traz mudanças pungentes quanto aos direitos fundamentais, pois a busca pela justiça social passa irrevogavelmente pelo Estado Democrático de Direito, o qual por sua vez depende dessa constitucionalização dos direitos civis.

O rompimento com os ideais liberais de sociedade tornaram possíveis a

valorização do social e do coletivo em detrimento do individual e isso teve seus impactos, inevitavelmente, em searas como o Direito de Família e os Direitos da Personalidade.

Dessa forma, o Estado Democrático de Direito nasce com a finalidade de proteger os interesses individuais à luz dos direitos humanos e fundamentais. O Estado, então, incorpora ao seu papel não apenas o dever de preservar a liberdade individual, como também oferecer políticas públicas que propiciem o bem-estar social (Ibidem, p. 12-13).

A redemocratização vivenciada pelo Direito Constitucional atingiu diretamente o Direito Civil, que por sua vez buscou uma aplicação justa e solidária dos preceitos contidos na CF/88 e, como consequência disso, possibilitou o surgimento de leis especiais protetivas como o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, foco do presente trabalho (SCHREIBER, KONDER; 2016, p. 15-16).

Cabe dizer que subsiste a obrigação desses estatutos seguirem o que está disposto na Constituição. Tais diplomas não podem ser vistos como corpos separados do todo em nosso ordenamento jurídico, e justamente por fornecer essas linhas-guia é que foi tão importante a constitucionalização do direito civil.

Nesse sentido, Paulo Lôbo (1999, p. 4) afirma sobre o Direito Civil antes de sua constitucionalização:

"A complexidade da vida contemporânea, por outro lado, não condiz com a rigidez de suas regras, sendo exigente de minicodificações multidisciplinares, congregando temas interdependentes que não conseguem estar subordinados ao exclusivo campo do direito civil."

Finalmente, pode-se entender que a constitucionalização do direito civil promoveu a compreensão do indivíduo para além da figura de proprietário, tratando-o também como pessoa humana e essa ideia, por si, fundamentou a concepção do Estatuto da Pessoa com Deficiência e outras legislações especiais.

#### 2.4 A TEORIA VOLUNTARISTA NO CC/02 E A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA VIDA EM SOCIEDADE A PARTIR DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE

Em se tratando de negócio jurídico, o Código Civil de 2002 adotou no ordenamento jurídico brasileiro a teoria voluntarista, por meio da qual deduz-se que o negócio jurídico é resultado de expressa manifestação de vontade do indivíduo

destinada a produzir efeitos jurídicos, como se vê disposto no art. 122 das disposições gerais do referido diploma: "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem".

A teoria voluntarista da manifestação da vontade foi abraçada pelo CC/02 no dispositivo acima exposto e serve de linha-guia para a interpretação dos negócios jurídicos na ordem jurídica pátria, e por esse prisma a vontade deve ser investigada subjetivamente, não apenas em sua forma declarada, como também através da verdadeira intenção do declarante, não podendo se adotar plenamente a corrente subjetivista, nem a objetivista.

A novidade da tomada de decisão apoiada foi trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei especial que, como vem sendo examinado, rege a situação das pessoas com deficiência, principalmente no tocante à expressão da vontade. Segundo essa legislação, tais pessoas não estão mais enquadradas nos conceitos de incapazes absolutas ou relativas, isso porque através da tutela do Estatuto em comento tornou-se possível que a pessoa com deficiência fizesse por si mesma a expressão válida de sua vontade.

De acordo com esse pensamento, atualmente é possível que a pessoa com deficiência utilize a tomada de decisão apoiada, processo no qual escolhe duas pessoas idôneas e de confiança para que lhe orientem na prática de negócios jurídicos de natureza patrimonial, a exemplo de celebração de contrato de compra e venda que possuem, normalmente, um caráter oneroso. A tomada de decisão apoiada é uma alternativa que assegura a validade e eficácia dos atos da pessoa com deficiência, sendo também uma boa opção em relação à curatela, esta última antes tão indiscriminadamente utilizada, e que agora tem aplicação mais residual.

Logo, a tomada de decisão apoiada pode ser vista como uma das inovações que permitiram uma maior inclusão da pessoa com deficiência na vida em comunidade. Contudo, cabe perceber que a evolução jurídica objetivando uma maior participação na vida civil desse grupo de pessoas não se limitou a isso, como também almejou a proteção do indivíduo dos recorrentes abusos à sua personalidade e autonomia, de maneira que as proteções conferidas por estes institutos são, em verdade, apoios e não sobreposições de vontade.

### **3 AS INOVAÇÕES DA LEI 13.146/2015 À LUZ DOS MOVIMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS**

#### **3.1 A INFLUÊNCIA DO MOVIMENTO DE DIREITOS HUMANOS NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS PRINCIPAIS EFEITOS NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL BRASILEIRA**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como uma de suas mais lógicas fundações a ideia da garantia de igualdade, também abarcada pela Convenção da ONU sobre o tema. Assim, o princípio da dignidade humana é prezado em ambos os documentos e provoca a reflexão a respeito da necessidade de inclusão, e mais que isso, da efetivação dessa proposta pelas esferas dos Estados, Sociedade e Família (MENEZES, 2016, p. 581-593).

É evidente a influência do Movimento de Direitos Humanos na construção do que foi a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, e conseqüentemente, do espelho dessa influência também no instrumento constitucional abraçado pelo ordenamento Brasileiro sob a forma de Estatuto da Pessoa com Deficiência. Evidente porque tratam-se de textos alicerçados no que aduz o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade".

Apesar do intuito do presente estudo não ser o de adentrar demasiadamente em questões das raízes dos Direitos Humanos, é imprescindível notar que tais princípios universais são responsáveis por grandes transformações na vida em sociedade, uma vez que traduzem-se como garantidores da democracia.

Tratando-se da situação das pessoas com deficiência em específico, é possível perceber, ao longo do tempo, as características das fases do processo histórico que as envolveu e ainda envolve. Num primeiro momento, na Idade Antiga, houve a fase de extermínio das pessoas com deficiência, amparadas por rituais religiosos ou leis propriamente ditas, como foi o caso da Lei das XII Tábuas, após, durante a Idade Média, houve uma fase de exclusão dessas pessoas, pois a deficiência era tida como resultado do pecado, e somente a partir da Revolução Industrial é que começou a ser pensada a possibilidade de integração desse grupo, inicialmente quanto aspectos instrumentais, depois quanto à inclusão e, enfim, a etapa atual entendida como emancipatória (FONSECA, 2012, p. 50-51).

A fase emancipatória é caracterizada pela ruptura com as políticas meramente assistencialistas, transformando a pessoa com deficiência em protagonista das suas próprias questões, levando ao lema adotado pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: "*nothing about us without us*", cuja tradução literal é "nada sobre nós sem nossa participação".

Apesar de no Brasil as leis que visam a proteção e inclusão da pessoa com deficiência a partir da década de 80 terem sido muitas em comparação às legislações de outros países, além de tidas como algumas das melhores do mundo em termos de inovação, sua aplicação nunca foi plena. Isso porque a aplicação de um dispositivo legal depende fortemente de que sua linguagem seja a mais "fechada" possível, isto é, não abra margem para interpretações que a tornem ineficaz. Um exemplo claro desse tipo de tentativa de avanço no debate das questões das pessoas com deficiência na legislação brasileira que não obteve resultados práticos foi o que aconteceu com a Lei nº 7.853/1989, a qual classificou em tipo penal a negação de acesso de pessoa com deficiência a atividades da vida social, mas permitiu a adoção da expressão aberta "sem justo motivo", de cunho cultural, para justificar situações de inaplicabilidade da regra. Esse dispositivo foi, finalmente, aperfeiçoado pelo EPD, que tornou-o atualmente mais severo e eficaz em sua punibilidade nos devidos casos tipificados (ARAÚJO; FILHO, 2015, p. 8).

Foi justamente a partir da necessidade em comento de tornar eficaz a vontade do legislador em casos como o acima demonstrado que, após a ratificação da Convenção da ONU, o Governo Federal brasileiro assumiu compromissos mais concretos no caminho da implementação de políticas verdadeiramente favoráveis à emancipação da pessoa com deficiência, haja vista que passou a entender tal situação sob a ótica de que as limitações são da sociedade perante esse grupo de pessoas, e não o contrário.

Logo, cabe ao Poder Público, à Sociedade e às Famílias participarem ativamente da construção de um ambiente cada vez mais emancipatório, e não apenas tutelar, com a finalidade de que esses cidadãos exerçam de forma efetiva os seus direitos.

### 3.2 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA COMO INSTRUMENTO DA CAPACIDADE DE EXERCÍCIO E VALOR NORTEADOR DAS REFORMAS TRAZIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O reconhecimento das liberdades individuais pelo Estado consagrou-se em

texto constitucional através da ideia preconizada pelo princípio da autonomia. A ordem jurídico-normativa passou a proteger a vontade do sujeito diminuindo o aspecto intervencionista nas relações privadas.

A autonomia é um princípio de grande importância enquanto se estuda o instituto da capacidade civil no que tange às pessoas com deficiência. Isso ocorre porque tal princípio é tido como sinônimo de autodeterminação do indivíduo, a qual, caso restrita, deve derivar da força da lei e jamais ser presumida (MENEZES; TEIXEIRA, 2016, p. 572-573). Segundo essa lógica, pode-se dizer que a autonomia privada é essencial para a manutenção de um sistema jurídico apoiado em liberdades democráticas (SANTOS, 2011, p. 7).

Também é possível inferir que a autonomia privada traduz as projeções dos direitos subjetivos disponíveis ao indivíduo (RODRIGUES, 2007, p. 166), contudo é importante perceber que existem distinções conceituais quanto a autonomia da vontade e a autonomia privada, cabendo lembrar também que tais conceitos só se perfazem de sentido enquanto considerarmos o ser humano como ser social. Dessa forma, quanto à autonomia da vontade pode-se dizer que é aquela que representa a manifestação de vontade do indivíduo perante o Direito, enquanto a autonomia privada é o espaço lícito para a ação dos sujeitos no exercício de determinado ordenamento jurídico (RODRIGUES, 2007, p. 165-167).

A partir desse panorama, a autonomia privada teve sua origem na esfera patrimonial, estando fortemente atrelada ao conceito de propriedade e foi nesse sentido que se moldaram também os entendimentos acerca das noções de personalidade e capacidade durante muito tempo. O ordenamento jurídico brasileiro, em especial no tocante ao campo privado, foi influenciado por evidentes raízes do Direito Romano e do liberalismo econômico, o que resultou na apreciação de conceitos como o instituto da capacidade de forma estritamente patrimonialista, voltada para situações que objetivam a circulação de riquezas, e em tempo algum visando situações jurídicas existenciais dos indivíduos capazes (RODRIGUES, 2007, p. 167).

Compreender a autodeterminação como conceito que supera as barreiras dos negócios jurídicos patrimoniais da vida de uma pessoa foi o que tornou possível as alterações advindas do EPD (MENEZES, 2015, p. 6), tendo em vista que a capacidade de fato passou a ser percebida como algo maior do que a simples expressão dos direitos de propriedade do indivíduo. Observa-se, assim, que o instituto da capacidade vinha sendo aplicado até então como mera manifestação da proteção jurídica dada ao patrimônio, e não como instrumento capaz de efetivar a inclusão de pessoas com deficiência posto que tal grupo não tinha sua demonstração volitiva considerada, apenas eram afastados da tomada de decisões

negociais, o que representa boa parte da capacidade de exercício no ordenamento brasileiro.

Nesse contexto, o reconhecimento da autonomia das pessoas com deficiência permitiu a inserção destas na sociedade, respeitando os propósitos que envolvem o conceito de dignidade humana. Apesar de tal autonomia da vontade depender intimamente do discernimento do indivíduo, é possível dizer que hoje o que de fato se tornou imprescindível para o exercício da capacidade é a compreensão realmente necessária (MENEZES, 2015, p. 6-7) para a prática de certo ato da vida civil, e não mais a preocupação exacerbada com um diagnóstico de deficiência que, em verdade, pode não refletir fielmente a medida do entendimento do indivíduo, tornando-se assim simples impedimento na vida de muitas pessoas.

As garantias e liberdades individuais, aliadas aos princípios fundamentais de autonomia e dignidade humana, formam o conjunto de regras no ordenamento brasileiro que visam proteger a individualidade e pluralidade humanas, sob a égide da Constituição. Logo, diante dessa realidade, é necessário promover a associação da autonomia privada ao ideal de dignidade para que não se permita um condicionamento irrestrito das situações em que a pessoa com deficiência possa exercitar suas escolhas.

A grande contribuição da CIDPD foi, justamente, o reconhecimento da autonomia das pessoas com deficiência, tendo em vista que essa característica foi tomada como uma das qualidades universais dos seres humanos, e visando que as pessoas com deficiência tivessem igualdade de condições, era substancial que o pressuposto de sua autonomia fosse respeitado, e dessa derivam também um conjunto de direitos.

Outra questão relacionada ao ideal de autonomia que ficou bem estabelecida depois dos debates ocorridos na CIDPD, foi o reconhecimento de que existem diferentes níveis de discernimento necessário para cada aspecto da vida de um indivíduo. Nesse sentido, ficou claramente delineado que atos da vida civil que são patrimoniais como contratos e demais tipos de negócios jurídicos não requerem o mesmo nível de compreensão que atos da vida civil meramente existenciais, a exemplo do casamento, reconhecimento de paternidade, disposições sobre o próprio corpo, etc., o que influenciou também na necessidade de revisão do rol de capacidades no direito privado brasileiro.

Assim, a interdição só é instrumento considerado para os casos restritos aos atos negociais de relações jurídicas que envolvem pessoas com deficiência, protegendo, portanto, a capacidade e autonomia volitiva dessas pessoas em relação aos outros atos de sua vida civil.

Dessa maneira, é possível apreender que a autonomia da vontade enquanto

princípio universal possui uma axiologia mutável, que pode e deve ser aperfeiçoada a depender do momento histórico em que se insere, contudo seu conteúdo permanece inalterado ao longo do tempo por conta de sua natureza principiológica (SANTOS, 2011, p. 4).

### 3.3 A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: O NOVO PAPEL DA INTERDIÇÃO, A CURATELA COMPARTILHADA E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A partir do momento em que se compreende a deficiência como barreira social, e não mais como limitação ou incapacitação subjetiva é notável, mais uma vez, a influência direta da CIDPD no Estatuto da Pessoa com deficiência. É dessa compreensão que se retira a busca pela inclusão efetiva desse grupo de pessoas na sociedade brasileira, e para isso houve a adoção do instituto da curatela compartilhada e da tomada de decisão apoiada como instrumentos capazes de proporcionar de forma mais adequada tal inclusão pretendida com a nova lei.

O modelo biopsicossocial de deficiência, adotado pelo EPD, é uma maneira mais precisa e humanizada de lidar com as verdadeiras condições vivenciadas pelas pessoas com deficiência no meio social, fazendo-se imprescindível notar que as dificuldades físicas ou mentais experienciadas por deficientes por si mesmas não são capazes de produzir todos os reflexos políticos, sociais e jurídicos enfrentados, sendo estes últimos um claro produto da discriminação que busca sempre limitar a independência destes sujeitos, afastando-os dos preceitos de inclusão.

O art. 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) tratou justamente de tais questões que precisavam ser modificadas para permitir a inclusão pretendida pelo texto da Convenção Internacional e pela vontade do legislador brasileiro, de modo que alterou o Direito Civil pátrio no que concerne aos institutos da capacidade, tomada de decisão apoiada e curatela, agora com a modalidade compartilhada.

A modificação relativa ao instituto da capacidade é aquela já mencionada neste estudo, isto é, trata-se da extinção do rol de absolutamente incapazes, e aqueles deficientes, inclusive os intelectuais, que nele se enquadravam de acordo com a lei antiga passam a figurar agora sob o regime do rol de indivíduos relativamente incapazes. Isso ocorre porque, diante da realização de um laudo multidisciplinar, que conta com pareceres não apenas médicos, mas também de

psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais de variados ramos científicos conseguiu-se chegar a parâmetros mais delineados e eficientes para descrever o verdadeiro grau de intervenção necessário na vida das pessoas com deficiência perante a observação de cada caso concreto, e sempre considerando para esses pareceres, acima de tudo, a proteção e autonomia do indivíduo (ARAÚJO; FILHO, 2015, p. 4).

Quanto às novidades introduzidas no ordenamento brasileiro com o advento da tomada de decisão apoiada, ação que deve ser proposta apenas pelo próprio interessado em pleno gozo de sua capacidade de exercício, é válido inferir que não se trata de uma limitação jurídica, mas sim de um auxílio às faculdades do deficiente nas situações em que for necessário exercitar seus poderes especiais de transigir, contratar ou negociar (ARAÚJO; FILHO, 2015, p. 4-6). Nesse panorama, a pessoa com deficiência deve indicar dois sujeitos de sua confiança para prestar orientação nas questões necessárias para realização de atos da vida civil que envolvam esses aspectos mencionados quanto a um direito específico.

Nessa modalidade, a pessoa deficiente devidamente apoiada através de processo judicial em que elegeu dois indivíduos de sua confiança como auxiliares em suas questões negociais tem sua decisão válida perante terceiros e irrestrita, salvo disposição contrária em sentença. Já quanto a pessoa do terceiro interessado em manter relações negociais com o deficiente apoiado, cabe dizer que é possível que este solicite a assinatura em contrato dos apoiadores da pessoa com deficiência. Caso haja, ainda, divergência entre as opiniões de um dos apoiadores e do apoiado, caberá decisão judicial com oitiva do *Parquet* para que se decida a questão sem prejuízo ao deficiente (CNMP, 2016, p. 5-11).

Uma outra mudança recente aconteceu quanto à inclusão da própria pessoa com deficiência como possível proponente de sua ação de interdição, ao lado das figuras já consolidadas dos parentes e cônjuges, além da restrição do Ministério Público como autor de tal ação somente nos casos em que houver deficiência mental ou intelectual do interditando (ARAÚJO; FILHO, 2015, p. 5).

Faz-se ainda necessário observar a curatela compartilhada, instituto o qual segue os ideais preconizados pela Convenção Internacional e que foram bem refletidos na legislação brasileira sob forma de alteração do art. 1.772 do Código Civil, cuja vigência foi revogada, bem como pela inserção do art. 1.775-A, segundo o qual: "Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa". Inclusive, a solução trazida pela curatela compartilhada já havia sido recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro através de entendimentos jurisprudenciais antes mesmo de integrar o CC/02.

Assim, o mesmo interdito pode ter mais de um curador, e cada um desses terá uma função específica para os interesses da pessoa curatelada, a exemplo da distinção de um curador para a esfera patrimonial, e outro para a esfera existencial do curatelado.

Logo, percebe-se que as alterações vistas resultaram diretamente dos preceitos vistos pela Convenção Internacional, e também representam o alcance dos interesses verdadeiramente emancipatórios do grupo de pessoas com deficiência, que passam a ser vistas como sujeitos com capacidade de exercício e autores, inclusive, dos pedidos referentes à própria interdição, curatela ou tomada de decisão apoiada.

## 4 AS REFORMAS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PARA O DIREITO DE FAMÍLIA

### 4.1 AS ALTERAÇÕES GERADAS NO INSTITUTO DO CASAMENTO, INTERDIÇÃO E CURATELA

As consequências jurídicas da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil brasileiro refletem diretamente em alguns aspectos inerentes ao Direito de Família, tais como o casamento, a interdição e a curatela.

Primeiramente, observando-se então as alterações trazidas pelo EPD nas questões relacionadas ao casamento da pessoa com deficiência tem-se que, visando eliminar a discriminação sofrida por essa, todas as pessoas com deficiência em idade núbia poderão se casar através de direta expressão de vontade, ou ainda, por meio de seu curador ou responsável, e assim sendo, a curatela não mais afeta as condições de casamento da pessoa com deficiência. Isso igualmente ocorre para os casos de reconhecimento de união estável desse grupo de indivíduos (BRASIL, 2015).

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência houve a revogação do inc. I, art. 1.548 do CC/02, o qual previa a nulidade do casamento contraído por deficiente mental ou intelectual sem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Assim, tal hipótese ficou extinta haja vista não mais existir o rol de pessoa absolutamente incapaz por ausência de discernimento decorrente de doença mental, isto é, não há mais que se falar em incapacidade civil por enfermidade mental ou intelectual. Também foi revogada a hipótese de incapacidade relativa dos "excepcionais sem desenvolvimento completo", sendo atualmente a única hipótese dessa espécie de incapacidade a relativa aos maiores de 16 e menores de 18 anos.

Dessa maneira, para deixar claro seu objetivo, o legislador trouxe o §2º do art. 1.550 do CC/02, exprimindo de forma precisa a possibilidade de que a pessoa com deficiência case-se sem a necessidade de um representante legal, podendo fazê-lo através de expressão direta de sua vontade.

A mudança é vista, por parte da doutrina, como algo positivo por finalmente contemplar o aspecto social da vida das pessoas com deficiência, sem tratar o casamento como uma proibição absoluta, tida como prejudicial para os antes incapazes. A nova formulação do instituto do casamento para as pessoas com deficiência é, portanto, uma disposição que tem como sua finalidade a busca pela promoção das condições de igualdade em direitos e liberdades fundamentais desse

grupo de pessoas (MARTINS, 2016, p. 3-8).

Dessa forma, não é aceitável qualquer embaraço ou dificuldade imposta por servidores públicos ou prestadores de serviços notariais (CNMP, 2016, p. 25), devendo ser feito o reconhecimento de pronto por estes da capacidade plena da pessoa com deficiência para constituir família através do casamento ou união estável, sem qualquer exigência de consentimento do curador, mesmo caso seja o(a) deficiente pessoa sob regime de curatela (MENEZES, 2015, p. 19-20).

Nesse contexto, a nova lei ainda trouxe inovação no sentido de que foram alterados dois incisos do art. 1.557 do Código Civil de 2002, vedando-se a hipótese de anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa que tenha alguma deficiência, como se infere da leitura do inc. III do artigo supracitado: "III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência".

Entretanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não trouxe mudanças quanto à anulabilidade do casamento de pessoa incapaz de consentir ou manifestar (DANELUZZI; MATHIAS, 2016, p. 6-7), de maneira inequívoca, sua vontade, preocupação constante do texto do CC/02 em seu art. 1.550, inc. IV.

Em relação ao instituto da interdição, com a chegada do EPD surgiram dúvidas quanto a sua compatibilidade com o direito civil brasileiro tanto em sua esfera material, quanto processual, assim cogitando-se, inclusive, a extinção do processo de interdição.

Houve então o estabelecimento de um conflito normativo após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo em vista o fato de não trazer de forma expressa a palavra "interdição" em seu texto, e ainda fazer uso da promoção da curatela para estabelecer curador, não citando, pelo que se entende propositalmente, o instituto da interdição.

É entendido por parte da doutrina que a interdição não mais subsistiria tendo em vista que este é um instituto que contradiz os objetivos da Lei 13.146/15 pois representa uma espécie de substituição da vontade da pessoa curatelada, não reconhecendo a autonomia das pessoas com deficiência e ainda mantendo-as sob a perspectiva protecionista e assistencialista tão veementemente criticada pelo EPD (COSTA; BRANDÃO, 2016).

Contudo, o conflito foi estabelecido justamente porque ainda que ausente do texto do EPD, a interdição faz-se presente no novo Código de Processo Civil, também de 2015, tendo sofrido leves alterações durante a reforma processual cível, e igualmente aparece no corpo do Código Civil de 2002 (DANELUZZI; MATHIAS, 2016, p. 2). O estudo desse conflito normativo será aprofundado no tópico seguinte do presente trabalho por se tratar de dificuldade prática em relação ao tema.

Em terceiro momento, é importante observar mais uma vez a previsão feita pelo Estatuto de duas possibilidades para assistir à pessoa com deficiência, as quais ocorrem através dos institutos da curatela ou da tomada de decisão apoiada, como visto anteriormente.

Sendo a curatela um instituto voltado para a assistência de pessoas incapazes que já atingiram a maioridade (TARTUCE, 2018, p. 1.618) é certo inferir que após o Estatuto da Pessoa com Deficiência tal instituto também sofreu alterações por estar diretamente ligado à compreensão do sistema de incapacidades no direito civil brasileiro. Agora sendo a curatela medida excepcional, mesmo sob o instituto a pessoa com deficiência possui capacidade, contando apenas com assistência de curador para o gerenciamento de determinados aspectos de sua vida, substituindo radicalmente a interdição total que acontecia no período anterior à vigência da Lei de Inclusão Brasileira.

Então, pode-se dizer que a inovação trazida pela LIB é justamente a possibilidade de curatela para pessoa capaz haja vista que tal instituto possui "natureza protetiva, e não de interdição de exercício de direitos" (LÔBO, 2015), como previamente diante da interdição total.

Outro aspecto diferente quanto à curatela, como já visto, é o de que é cabível apenas em relação aos direitos patrimoniais e negociais, não atingindo a esfera dos direitos de família, do trabalho, eleitoral, sendo assim a pessoa com deficiência aquela com capacidade decisória sobre suas circunstâncias existenciais.

Sendo assim, percebe-se que as repercussões geradas pela Lei 13.145/15 para o direito de família foram, de fato, inovadoras em muitos pontos, contudo apresentam algumas inconformidades com o restante do ordenamento jurídico brasileiro, em especial relacionadas ao processo civil, o que pode representar dificuldades futuramente, não só para os aplicadores do direito, como especialmente para as pessoas com deficiência.

#### 4.2 AS DIFICULDADES PRÁTICAS A SEREM ENFRENTADAS PELO ORDENAMENTO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À CAPACIDADE LEGAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Neste momento serão demonstradas as dificuldades práticas que tais mudanças ocasionaram e que andam sendo motivo de ruptura doutrinária quanto ao teor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que apesar de louvável em muitos aspectos, e apesar de ter priorizado a igualdade material das pessoas com

deficiência em relação aos demais, em outras perspectivas trouxe insegurança jurídica ao apresentar contradições legais que geraram controvérsias sobre a proteção que o referido diploma deveria oferecer às pessoas deficientes.

Ainda sobre as referidas alterações, é imprescindível observar que foram derivadas do princípio da igualdade, o qual foi regente maior das colocações feitas durante a Convenção de Nova Iorque sobre pessoas com deficiência, mas que em alguns pontos, que serão abordados a seguir, a tentativa de observância dessa igualdade acabou por desproteger certos aspectos da vida civil desse grupo de pessoas.

Diante do princípio constitucional da isonomia e da latente promoção da igualdade em vista de proteger os direitos e garantias das pessoas com deficiência, nota-se que o intuito da lei era o de oferecer maior inserção dessas pessoas na sociedade, contudo, a despeito dessa finalidade contida no espírito da lei, as mudanças afetas ao instituto da capacidade e às questões de tutela e curatela não foram capazes de oferecer totalmente tal proteção, uma vez que em contrariedade à pretensão inicial, algumas dessas mudanças geraram, efetivamente, uma redução na proteção legal que era proporcionada anteriormente.

Principalmente em se tratando das alterações na teoria da capacidade, a qual provocou reestruturações nos institutos da tutela e curatela, e ainda, agora diretamente ligado ao instituto do casamento, mudanças nas hipóteses de nulidade deste, é válido entender que a retirada das pessoas com deficiência do rol de absolutamente incapazes pode ter resultados perigosos para os indivíduos a quem a legislação civil deveria proteger, isso porque não foi corretamente absorvida a ideia do tratamento isonômico como de respeito às medidas de desigualdade daqueles que são desiguais, isto é, não se compreendeu a essencial diferença entre igualdade material e formal.

Aduzem Tomazette e Araújo (2015) que "tão grave quanto generalizar a vedação do casamento é permitir que sempre ocorra, sob pena de sacrifício ao melhor interesse do deficiente mental ou intelectual", por exemplo.

Outra crítica é trazida por Flávio Tartuce (2015), o qual aponta a mudança no sistema das incapacidades no direito civil como um grande avanço em termos de inclusão e solidariedade, contudo também afirma que algumas dessas inovações acabaram por desprestigiar certas proteções que anteriormente existiam ao negligenciar, por exemplo, a situação dos psicopatas no caso concreto, uma vez que a partir de agora tais indivíduos não podem mais ser classificados como absolutamente incapazes, podendo ser enquadrados como relativamente incapazes para o sistema civil brasileiro diante de grande esforço doutrinário para situá-los na hipótese do inc. III, art. 4º do CC/02.

Outro problema também enfrentado após a entrada em vigor do EPCD foi o relativo à reprimenda dos artigos de interdição, tendo em vista que o novo Código de Processo Civil de 2015 revogou 1.768 a 1.773 do Código Civil que tratavam da promoção da curatela, uma vez que eram dispositivos que versavam sobre direito processual em vez de material. Assim sendo, o CPC/15 desconsiderou tanto o projeto de lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência como também a Convenção de 2009, que possui força de emenda constitucional, por ser matéria de direitos humanos, e que também por isso está hierarquicamente acima de qualquer lei ordinária.

Nos arts. 747 e seguintes o CPC/15 menciona a "interdição" e o "interditando" mesmo diante da atual situação de inexistência destes. Mais a frente, ainda no ano de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência restaura os artigos do Código Civil que foram revogados pelo NCPD e que versam sobre o referido tema, contudo dando-lhes nova redação alinhada com a Convenção de 2009.

A problemática de direito intertemporal se inicia nesse momento (DANELUZZI; MATHIAS, 2016, p. 2-3) , quando tanto o CPC/15 quanto o EPCD, ambos de 2015, trazem diferentes marcos temporais para *vacatio legis*, ocasionando uma reprimenda resultante de desatenção do legislador. Em outras palavras, a nova redação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que atenciosamente estava em conformidade à Convenção de 2009, foram revogados a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tendo produzido efeitos durante o curto período de dois meses e quatorze dias (LÔBO, 2015).

Apesar dessa situação, é necessário perceber que a interpretação do CPC/15 está vinculada ao entendimento proveniente da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de 2009, haja vista que esta possui força normativa superior àquele, não sendo possível a interpretação que retome a já superada interdição, mesmo que seja essa a referência utilizada pela lei processual pois é claramente um termo inadequado aos parâmetros objetivados pela CDPD (LÔBO, 2015).

Mais uma questão é a que trata da suspensão da prescrição e decadência para o incapaz, pois o art. 198 do CC/02 afirma que não ocorre prescrição contra os indivíduos que se enquadrem no art. 3º do mesmo diploma, isto é, aqueles tidos como absolutamente incapazes. Porém, como já visto, essa classificação não mais persiste em nosso ordenamento, o que nos leva a inferir que a partir da nova sistemática da capacidade a suspensão da prescrição e decadência não mais abarca a pessoa com deficiência, correndo normalmente para estes em todos os casos.

Isso é resultado de uma infeliz mudança legislativa que não comporta

interpretação analógica do magistrado haja vista que o rol de causas suspensivas da prescrição é taxativo, e não exemplificativo, de forma que o magistrado não poderia agir como legislador caso tentasse inovar onde não existe lacuna da lei.

Tal novidade legislativa, apesar de tentar promover o intuito inicial do Estatuto de viabilizar o tratamento isonômico entre todas as pessoas, pode por exemplo desproteger o indivíduo com deficiência quanto aos seus bens que agora podem ser usucapidos, o que não acontecia anteriormente (DANELUZZI; MATHIAS, 2016, p. 5). Assim, a mudança sobre o transcurso do prazo prescricional representa real prejuízo para a pessoa com deficiência e opera em seu desfavor.

Também há de se destacar a questão da incapacidade relativa daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, uma vez que com a Lei 13.145/15 tais hipóteses agora versam sobre assistência, e não representação do incapaz. Há quem considere, como Tomazette (2015), essa mudança algo extremamente incoerente, sobre a qual afirma:

A inclusão da presente hipótese entre os casos de incapacidade relativa parece ser a mais absurda interferência do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil. Não é necessário dispensar muitas linhas para se compreender o equívoco. Ora, se a pessoa não pode expressar sua vontade, como demandaria a presença de um assistente (e não representante) que lhe acompanharia na prática dos negócios jurídicos?

Por fim, há que se falar ainda da questão da validade dos atos da pessoa com deficiência que não possui curador nomeado. Diante da observação dos arts. 166, inciso I e 171, também em seu inciso I, do Código Civil de 2002 são nulos os atos praticados por pessoa absolutamente incapaz, e anuláveis os atos praticados por relativamente incapaz.

Com o advento do EPD está mais do que clara a mudança em relação ao conceito de "pessoa absolutamente incapaz" em nosso ordenamento, uma vez que não mais subsiste tal classificação, entretanto, caso verifique-se a necessidade, poderá ser solicitada a nomeação de curador pelo próprio deficiente, seus familiares ou pelo Ministério Público. A partir da nomeação de curador, os atos do curatelado passam a ser delimitados pelo que se encontra no art. 1.782 do CC/02, o qual transcrevo na íntegra:

"Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, **sem curador**, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração." (grifo nosso)

Nesse sentido, percebe-se o surgimento de uma situação controversa haja vista que tais limitações apresentadas pelo art. 1.782 constituiriam uma representação do curatelado, e não mera assistência. Dessa forma, não há solução prevista no Código Civil para essa indagação, nem mesmo consegue-se depreender

se os casos realizados neste caso seriam nulos ou anuláveis.

Contudo, a saída apresentada por Tomazette e Araújo (2015) é a da interpretação combinada do art. 85 do EPD com o art. 166, inc. VII do CC/02, tendo em vista que a imposição legal da presença de curador para atos negociais, e não havendo sanção expressa por lei, devem ser declarados nulos os atos praticados nestas circunstâncias.

## 5 AS EXPECTATIVAS PARA O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

### 5.1 REFLEXÕES QUANTO ÀS MUDANÇAS ENSEJADAS PELO EPD E A BUSCA PELA EFICIÊNCIA DAS LEGISLAÇÕES REFERENTES ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

É possível perceber que as mudanças proporcionadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, como vimos anteriormente, surgiram a partir da ideia de desenvolvimento e é também essa ideia que guiará a busca pela eficiência da nova legislação e demais leis concernentes ao grupo de pessoas com deficiência.

Nota-se que o desenvolvimento relaciona-se não apenas com o Direito, mas com a sociedade em que o Direito está inserido. Isto porque um dos objetivos do Direito é o de moldar as políticas públicas através de diretrizes normativas, criando-se assim planos desenvolvimentistas para os debates sociais enfrentados pela política (ZAMAI, 2017, p. 53).

Assim, segundo Coutinho (2013, *apud* ZAMAI, 2017, p. 52-54) primeiramente o Direito passa por esta dimensão substancial antes de chegar ao seu uso como ferramenta para atingir determinada finalidade, caracterizando dessa maneira a dimensão instrumental. Em seguida, agora na dimensão estrutural, o Direito age conjuntamente com os atores públicos ou privados para implementar políticas almejadas pela administração pública. Por fim, o Direito emerge na dimensão legitimadora, assegurando que aqueles que são afetados pelo processo que está em desenvolvimento sejam devidamente ouvidos e avaliem tais políticas tanto em seus fundamentos quanto em sua implementação.

Logo, a junção dessas quatro dimensões do Direito resulta em maior justiça social. Percebe-se, então, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência seguiu os preceitos básicos da utilização do Direito como caminho para o desenvolvimento social brasileiro, com a finalidade maior de alcançar a redução das desigualdades e garantia de melhores condições de vida às pessoas com deficiência, especialmente ao alterar a percepção primeira dessa questão, em especial por colocar a sociedade como responsável por receber plenamente tais indivíduos, de maneira que a inclusividade seja promovida por ela e não por aqueles que vinham sendo sistematicamente excluídos.

Apesar da clara busca pelo desenvolvimento social no Brasil, e como já discutido acima no caso das pessoas com deficiência, uma das formas de alcançar

esse desenvolvimento foi explicitando condutas inclusivas por meio de normas, mas ainda assim não podemos reduzir ou submeter todos os avanços à existência ou não de regras num ordenamento jurídico. Isto é, a efetivação dos direitos humanos deve ocorrer também através da busca de práticas sociais que realmente integrem todos os indivíduos à sociedade, não bastando a mera pronúncia de que tais indivíduos são sujeitos de inúmeros direitos.

Portanto, não se pode observar apenas a literalidade das leis, mas também deve-se prezar pela compreensão do seu conteúdo para que haja, de fato, um impacto social. Também é preciso apreender a necessidade das leis para que efetivamente seja alcançado um patamar de igualdade. O entendimento dos contextos de determinados grupos de pessoas que sofrem diariamente violações em seus direitos é o que tornará possível a real proteção dos mesmos (MATOS, OLIVEIRA; 2016, p. 28-29).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é, então, símbolo de uma busca por igualdade material e justiça social, sob a égide dos direitos humanos e preceitos contidos na Constituição de 1988, tornando o atual desafio da sociedade brasileira a concretização do princípio da isonomia, fortificando as conquistas já alcançadas ao longo da história da legislação do país (CERUTTI, MATOS; 2017, p. 105).

Dessa maneira, é imprescindível perceber os direitos humanos, e o conseqüente advento do EPD, como grandiosos e construtivos avanços, entretanto, não se pode tomá-los como definitivos e unicamente suficientes para promover a verdadeira inserção social das pessoas com deficiência.

Inegável, ainda, reconhecer que apesar do indiscutível avanço almejado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, persiste controvérsia, principalmente no âmbito doutrinário, sobre os reais efeitos da reconfiguração do instituto da capacidade para o direito civil material e processual no Brasil.

É importante avaliar os dois lados da situação cuidadosamente, percebendo o desempenho geral positivo da nova lei, contudo sem abrir mão de fazer críticas às possíveis má aplicações que dela irão surgir por desatenção do legislador, que não deu a devida importância à *vacatio legis*, tornando precocemente obsoletos alguns dos dispositivos da lei 13.146/15 em face da chegada do Código de Processo Civil do mesmo ano, ou também o alheamento em questões como a suspensão da prescrição e decadência para o incapaz, da incapacidade relativa daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade ou ainda sobre a validade dos atos da pessoa com deficiência que não possui curador nomeado, previamente abordadas e que ficaram sem clara resolução prevista em lei.

Sendo assim, é pertinente afirmar que a Lei de Inclusão Brasileira se trata de

uma grande conquista social, todavia ainda há muito a se fazer pelas pessoas com deficiência no Brasil, não podendo limitar as ações inclusivas ao Direito, pois também se trata de uma questão que se interliga intrinsecamente ao fenômeno cultural de toda uma sociedade.

## 6 CONCLUSÃO

Primeiramente, é importante reconhecer que a Lei de Inclusão Brasileira é indiscutivelmente uma tentativa de inclusão social que trouxe mais resultados positivos do que negativos para as pessoas com deficiência em geral.

A grande maioria das alterações feitas ao Código Civil de 2002 e trazidas pela Lei 13.146/2015 são, dessa forma, conquistas sociais há muito tempo necessárias pois refletem o viés humanitário que prioriza as isonomia nas relações sociais e enfatiza a dignidade da pessoa humana. É apenas através da compreensão do contexto estigmatizado em que as pessoas com deficiência estão inseridas que pode-se ofertar uma mudança social significativa, facilitando a inclusão das PCD e rechaçando discriminações não apenas por meio de dispositivos legais, como também promovendo esse comportamento inclusivo por parte de toda a sociedade.

Todavia, ainda mais imprescindível é perceber que o regime de capacidades, a curatela e a interdição nunca foram trazidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como forma de discriminação de nenhum grupo de pessoas, muito pelo contrário, sempre representaram uma proteção jurídica aos que dela necessitam, servindo como garantidores de direito.

Nesse panorama, nota-se que a nova legislação, apesar de muito bem intencionada, ocasionou alguns contextos de desproteção da pessoa com deficiência, principalmente no que diz respeito à algumas das necessidades práticas das mesmas, a exemplo do que ocorre na prescrição e decadência do negócio jurídico firmado por pessoa com deficiência, situação diante da qual atualmente acabam por possuir os mesmos deveres que os demais indivíduos.

Tratando-se especificamente da mudança relacionada à capacidade civil, a realidade fática das pessoas com deficiência acabou por ser ignorada, trazendo o retrocesso já discutido pois houve desamparo de parcela desse grupo, qual seja o caso das pessoas incapazes de expressar sua vontade ou que tenham grau de discernimento mínimo, uma vez que todas estas integram, sem exceção, o rol dos relativamente incapazes.

Outro aspecto relevante foi o da questão dos atos praticados pelas pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade o que é agora tratado como hipótese de anulabilidade, e não mais invalidade dos negócios jurídicos firmados nestas condições, configurando mais um prejuízo para a proteção da pessoa com deficiência.

Também é fato que o CC/02, ao longo de todos esses anos, sempre manteve consonância com os preceitos defendidos pela Convenção Internacional dos Direitos

das Pessoas com Deficiência porque seu regime de capacidade não representava discriminação, tendo em vista que o critério utilizado para medir a capacidade ou incapacidade de um indivíduo nunca foi a deficiência, e sim o seu nível de discernimento, ainda fazendo-se necessária a demonstração de tal incapacidade.

Obviamente que também não se deve generalizar essa observação haja vista que, em sociedade, as PCD foram, e continuam sendo, marginalizadas e presumidamente consideradas incapazes, o que mais uma vez explica a intenção levantada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, servindo como reforço para os ideais preconizados pelos direitos humanos.

Igualmente importante notar que, da mesma maneira que as pessoas com deficiência são constantemente estigmatizadas na vida em sociedade, isso também se refletiu nas decisões proferidas por muitos magistrados, que irrazoavelmente não consideravam a autonomia da PCD, e nem mesmo a vontade do legislador que criou os arts. 3º e 4º do Código Civil. Isso porque passou a ser quase que uma regra no Poder Judiciário a aplicação da interdição para pessoas que possuíssem alguma deficiência intelectual ou mental, mesmo que em menor grau, o que é absolutamente reprovável e contrário à nossa Constituição, vez que a incapacidade não pode ser presumida e muito menos fracamente fundamentada.

Certamente a partir disso, o legislador tomou a situação como uma das causas que justificam a realização dessa mudança radical no que condiz à capacidade civil. Assim, houve o reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência para praticar sua autodeterminação em questões de cunho patrimonial e não mais apenas existencial, expansão que fez parte das inovações trazidas pelo Estatuto.

Vale salientar também, além dos destacados esforços para reafirmar os direitos humanos da pessoa com deficiência, a instituição da tomada de decisão apoiada, novidade que veio para aumentar a integração da pessoa com deficiência em sua comunidade, respeitando sua determinação e sendo uma alternativa viável à tão indiscriminadamente utilizada interdição.

Por fim, é indubitável que o contexto social em que estamos inseridos clamava por esta mudança e muitas outras ainda se fazem necessárias. Apesar de tudo, o novo entendimento da personalidade jurídica e da capacidade são responsáveis pela preservação da humanidade das pessoas deficientes, mas faz-se primordial ter consciência de que categorias normativas jamais conseguirão, sozinhas, exprimir a justiça social por mais que tentem ser traduções de nossa realidade.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Jones Figueiredo. **Casamento do incapaz é mais que simples exercício de um direito. Revista Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-20/jones-figueiredo-casamento-incapazsimples-direito>. Acesso em: 22 Nov. 2018.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; FILHO, Waldir Macieira da Costa. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - EPCD (LEI 13.146, DE 06.07.2015): ALGUMAS NOVIDADES. **Revista dos Tribunais**, v. 962/2015, p. 65-80, dez 2015. Disponível em: <http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>. Acesso em: 10 Set. 2019.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Diário Oficial da União. Paris. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 24 Ago. 2019.
- ASSIS, Machado de. **O Alienista**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, v. 2, 1994.
- BASILE, F. Capacidade Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Boletim Legislativo n. 40**, Brasília, 2015.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei especial , de 06 de julho de 2015. Diário Oficial da União. Brasília - DF, 07 de julho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 12 Ago. 2019.
- BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 25 Out. 2019.
- BRASIL. Decreto nº 6.949. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York. Brasília, DF: Senado Federal, 25 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 29 Set. 2019.
- CERUTTI, Thaynara Conrado; MATOS, Willian Rocha de. Isonomia material e a criação da Lei Brasileira de Inclusão das pessoas com deficiência: uma análise a partir da Constituição de 1988. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, UEMS**, v. 5, n. 1, p. 97-105, dezembro de 2017. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2163/1815>. Acesso em: 25 Out. 2019.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **A tomada de decisão apoiada e a curatela da pessoa com deficiência intelectual - Medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Brasília - DF, 2016. 27 p. Disponível em:

<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/curatela.pdf>. Acesso em: 12 Set. 2019.

COSTA, Aline Maria Gomes Massoni; BRANDÃO, Eric Scapim Cunha. **As alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência) na teoria das incapacidades e seus consectários**. 2016. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3543964/artigo-interdicao.pdf>. Acesso em: 2 Out. 2019.

DIDIER JR, Fredie. **Editorial 187 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão**. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>. Acesso em: 29 Set. 2017.

FERREIRA, Rodrigo da Cunha. **Lei 13.146 Acrescenta Novo Conceito para Capacidade Civil**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>. Acesso em: 21 Out. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2015.

LIMA, Carolina Silva; SOUZA, Luana Pereira. A constitucionalização do direito civil como garantia de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. **Caderno Virtual IDP**, Brasília, v. 1, n. 36. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/2810>. Acesso em: 25 Out. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil**. 1999. 11 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf>. Acesso em: 25 Out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Com Avanço Legal Pessoas com Deficiência Mental não são mais Incapazes**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 20 Out. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 1, 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. Além da Convenção de Nova York: Além do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, v. 15, ano VIII. Disponível em: <http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%2015/Redhes15-01.pdf>. Acesso em: 25 Out. 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência**. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, 4. 34 p. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica-com-a.4.n.1.2015.pdf>. Acesso em: 5 Set. 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar**, Fortaleza, CE, v. 21, n. 2, p. 568-599. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5619>. Acesso em: 28 Ago. 2019.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Incapacidade, curatela e autonomia privada: estudos no marco democrático de Direito**. Belo Horizonte, f. 201, 2007. Dissertação (Direito) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS.

SANTOS, Carlos Magnu Ferreira dos. **Apontamentos jusfilosóficos da autonomia nas relações negociais privadas**. Belo Horizonte - MG, 2011. 13 p. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Apontamentos%20jusfilos%C3%B3ficos%2026\\_10\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Apontamentos%20jusfilos%C3%B3ficos%2026_10_2011.pdf). Acesso em: 10 Set. 2019.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o Direito Civil-Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 10, Outubro 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/42>. Acesso em: 25 Out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015: Repercussões para o Direito de Família e confrontações com o Novo CPC**. Primeira parte. 2015. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015>. Acesso em: 2 Out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Método, v. único, 2018.

TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Crítica à nova sistemática da incapacidade de fato segundo a Lei 13.146/15: Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 06 Setembro 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42271>. Acesso em: 14 Out. 2019.

ZAMAI, José Henrique. Perspectivas para o desenvolvimento no Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista In Verbis**, UFRN, 01 de Dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.inverbis.com.br/site2010/wp-content/uploads/2017/07/42a-EDIC%CC%A7A%CC%83O-REVISTA-JURI%CC%81DICA-IN-VERBIS-v1.6-01122017-pag43-63.pdf>. Acesso em: 25 Out. 2019.